



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.900760/2014-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.475 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AÇUCAREIRA QUATA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler

Dornelles (Presidente).Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

## RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório, o qual reconheceu em parte o direito creditório no valor pleiteado relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 00486.02124.140514.1.5.17-2550, às fls. 2 a 650, em que requer o crédito do Reintegra do 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 1.036.191,44, com origem em 309 (trezentas e nove) notas fiscais de exportação direta e 14 (catorze) de venda à empresa comercial exportadora de bens classificados (...)

O processamento eletrônico do pedido culminou na emissão do Despacho Decisório nº 107849205, de 05/08/2015, à fl. 651, que deferiu parte do crédito requerido, no valor de R\$ 944.522,82, ante a identificação das inconsistências: nota fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra, nota fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação, produto do Registro de Exportação não consta dos bens exportados e produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal.

O PER/DCOMP - Análise de Crédito, às fls. 652 a 659, descreveu os procedimentos realizados, definiu as inconsistências apuradas e relacionou as notas fiscais que não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito.

Ao fim do anexo, está demonstrado o cálculo do direito creditório e dos valores reconhecidos parcialmente. O contribuinte tomou conhecimento da decisão, por via postal, em 17/08/2015 (conforme o histórico de comunicações à fl. 664) e apresentou a manifestação de inconformidade em 11/09/2015, às fls. 665 a 672.

A defesa pleiteia a reavaliação do contexto fático e documental analisado e a reconsideração da decisão, e reconhece a improcedência do crédito decorrente da nota fiscal nº 8825. Sobre as notas fiscais nº 8480, 8483, 8585, 8634, 8638, 8690, 8704, 8728, 8749, 8774, 8813, 8837 e 8839, o contribuinte concluiu que a negativa parcial dos créditos ocorreu nos casos em que havia

dois ou mais produtos em uma mesma nota fiscal, mas com classificação diferentes no NCM, o que levou o Registro de Exportação (RE) a ser cindido.

Argumenta, ainda, que o número do RE é opcional, com base no Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.235, de 2012. Por sua vez, quanto às notas fiscais nº 8413, 8428, 8462, 8466, 8551, 8615, 8693 e 8714, o contribuinte informa se referirem a produtos exportados classificadas no código NCM 2309.90.90 e reconhece sua ausência no pedido de ressarcimento. Contudo, entende que o código é de preenchimento facultativo, na forma da IN RFB nº 1.235, de 2012, e que os bens eram contemplado no Decreto nº 7.633, de 2011. Enfim, a respeito das notas fiscais nº 1418, 1419, 1420, 1451, 1471, 4875, 4876 e 8466, o contribuinte recorre ao dispositivo do art. 190 da Portaria nº 23, de 2011, do Ministério de Desenvolvimento da Indústria e Comércio, que admite a alteração do Registro de Exportação a qualquer momento. Ainda corrobora a possibilidade de referenciar notas fiscais posteriores o art. 15-B, § 3º, da IN SRF nº 28, de 1994.

A DRJ deferiu parcialmente o direito creditório, uma a respeito das notas fiscais nº 8413, 8428, 8462, 8466, 8551, 8615, 8693 e 8714, estas enumeravam produtos exportados em código da NCM não informado no pedido de ressarcimento com exceção da de nº 8466, informada equivocadamente pelo contribuinte neste ponto, pois se trata de não admissão em função da emissão da nota fiscal ser posterior à DE.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário no qual refuta os argumentos da DRJ sob a alegação de que na época dos fatos, a legislação permitia que as notas fiscais fossem emitidas posteriormente à DE.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que

estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação

de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e matado Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Observo é que não se discutiu a higidez do crédito, em si, para as notas fiscais glosas, mas, sim, a impossibilidade do seu aproveitamento no presente PER/DCOMP, tendo em visto ter sido emitidas posteriormente ao despacho de exportação.

Acontece que, de fato, a declaração para despacho de exportação, feita no SISCOMEX, deve conter o número e série das notas fiscais que instruem o despacho, em respeito ao art. 8º, § 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, à época vigente.

*Art. 8º A declaração para despacho de exportação será apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF com jurisdição sobre: ... § 1º A declaração de que trata este artigo será feita através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX, em qualquer ponto do território nacional, e consistirá na indicação: ... III - dos números e série das Notas Fiscais que instruem o despacho, por estabelecimento exportador;*

Interessante observar que o próprio recorrente reconhece que a maneira que a análise do Pedido de Ressarcimento deve ter em conta a legislação vigente à época, bem como o art. 8º, § 1º, III da Instrução Normativa SFR nº 28, de 27 de abril de 19941, com a redação vigente à época dos fatos, determinava que a Declaração de Exportação deveria indicar, dentre outras informações, o número de série da Nota Fiscal correspondente.

Não obstante, haver, a época, a possibilidade de retificação de documentos no prazo de 15 dias no Siscomex, é de se ressaltar que a correção é permitida após o REGISTRO da exportação e não do DESPACHO da exportação, não restou comprovado, neste processo, que efetivamente a documentação foi apresentada em tempo hábil anteriormente ao DE.

Em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, havendo nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado devidamente comprovados pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta